

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 284/2025

Rio Branco – AC, 10 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH”**, com fito de abrir crédito especial em favor da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH**, no valor de **R\$ 101.376,00 (cento e um mil e trezentos e setenta e seis reais)** ao orçamento vigente, Mensagem Governamental nº 23/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001035, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**Alysson Bestene**

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 11.06.25

Hora: 11:15

Recebido: \_\_\_\_\_

*Ruberval Braga Rolia*

Resp. Prefeitura de Rio Branco

Recebido em 11/06/25

Protocolo Eletrônico

Nº 98



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE JUNHO DE 2025**

**“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, no valor de **R\$ 101.376,00 (cento e um mil e trezentos e setenta e seis reais)** ao orçamento vigente, para atender às programações constantes do Anexo Único.

**Art. 2º** O crédito especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 101.376,00 (cento e um mil e trezentos e setenta e seis reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de junho de 2025, 137 da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

**Alysson Bestene**

Prefeito de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		020		Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH							CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH								
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	CÓDIGO DA FONTE	NOME DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social								
08	451			Infra-Estrutura Urbana								
08	451	504		Assistência Social								
<b>08</b>	<b>451</b>	<b>504</b>	<b>1001.0000</b>	<b>Projetos de Intervenção Social de Urbanização e Assentamentos Precários</b>								
				DESPESA DE CAPITAL		4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS		4	4	00	00			
				Aplicações Diretas		4	4	90	00			
				Despesas de Exercícios Anteriores	S	4	4	90	92	2665	Transf de Convênios e Inst Congêneres vinc à Assistência Social	101,376,00
<b>TOTAL GERAL CRÉDITO ESPECIAL</b>												<b>101,376,00</b>



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23/2025

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH.”**

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Especial por **Superávit Financeiro de Exercício Anterior**, de recursos de convênios transferidos da União (**fonte de recurso - 2665 - Transf de Convênios e Inst Congêneres vinc à Assistência Social**) Especial para viabilizar a execução de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, visando à aplicação de cursos de capacitação técnico-profissional para o público atendido pelas políticas públicas de assistência social no município.

A ação tem como finalidade ampliar as oportunidades de inclusão produtiva, geração de renda e autonomia para famílias em situação de vulnerabilidade social, beneficiárias de programas como o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, além de jovens e adultos inseridos nos serviços socioassistenciais, como os CRAS, CREAS e o Centro POP.

O convênio com o SENAC contempla a realização de cursos profissionalizantes em áreas como beleza, gastronomia, informática, comércio e serviços, com certificação reconhecida nacionalmente, contribuindo para a formação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

de mão de obra qualificada e a inserção dos participantes no mercado de trabalho formal ou empreendedorismo individual.

Considerando que a ação é de caráter inovador na atual LOA (Lei Orçamentária Anual), faz-se necessária a abertura de dotação específica por meio de crédito adicional especial, conforme estabelece o art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, para possibilitar a correta execução orçamentária e financeira do convênio.

Dessa forma, a abertura do crédito adicional especial justifica-se pelo interesse público e pela necessidade de implementar políticas de promoção da cidadania, emancipação social e combate à pobreza, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social e os objetivos estratégicos do Plano Plurianual (PPA) 2022–2025.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 10 de junho de 2025.

**Alysson Bestene**  
**Prefeito de Rio Branco em exercício**

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro pois não se trata de despesa continuada.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 e Lei Orçamentária Anual 2025, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 10 de junho de 2025



**Alysson Bestene**

Prefeito de Rio Branco, em exercício



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF N° 0015/2025

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH**”.

### 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de um pedido de autorização de abertura de crédito adicional especial por Superávit Financeiro, para **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH**, para atender a execução do repasse nº 350.957-60/2011 e nº 350.955-41/2011, oriundos de convênio com o Governo Federal.

### 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, o Projeto de Lei proposto **não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental que implique aumento de despesa pública**, bem como **não institui despesa obrigatória de caráter continuado**.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 20 de maio de 2025.

**Rogério da Silva Lima**  
Chefe da Divisão de  
Gestão do Orçamento

**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001035

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.**

Senhor Procurador Geral,  
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação orçamentária em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SASDH.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$101.376,00(cento e um mil trezentos e setenta e seis reais), tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de Mensagem Governamental, foi justificado que a ação visa ampliar as oportunidades de inclusão produtiva, geração de renda e autonomia para as famílias de vulnerabilidade social, beneficiárias de programas como o Cadastro único e o Programa Bolsa Família, além de jovens e adultos inseridos nos serviços socioassistenciais do CRAS, CREAS e o Centro POP.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 035/2024, destaca-se que a alteração orçamentária não implicará em criação de nova ação governamental e nem em criação de despesa contínua, não se



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

amoldando ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito a orçamento vigente está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para reforçar a dotação orçamentária já existente ou suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Com efeito, o projeto em análise possui justificativa legal a fundamentar a possibilidade de fins de abertura de crédito especial, conforme os valores comprovados no anexo I, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal n.º



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.320/64.

Ademais, segundo o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa. Essas condições mostram-se cumpridas.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento emitir a conformidade.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei para fins de abertura de crédito especial por superávit financeiro de dotação orçamentária, conforme os valores comprovados no anexo I.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 04 de junho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº442/2025

Rio Branco - Acre, 16 de junho de 2025.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora Interina do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº284/2025 para conhecimento e diligências, que trata do do Projeto de Lei Complementar, o qual "**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH**", com fito de abrir crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, no valor de **R\$ 101.376,00 (cento e um mil, trezentos e setenta e seis reais)** ao orçamento vigente, Mensagem Governamental nº23/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001035, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tomam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 16/06/25  
DILEGIS João Gabriel